



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

XXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho
Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

REPUBLICAÇÃO

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes, comunica a decisão exarada no recurso do seguinte candidato:

EDSON ALVES DE OLIVEIRA - inscrição 2354

Insurge-se o Recorrente contra a decisão da Comissão de Avaliação Multiprofissional, publicada no DOeletrônico deste E. Regional, em 15 de maio de 2013, que concluiu que sua deficiência física não se enquadra no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 5.296 de 2004, razão pela qual concorrerá às vagas normais.

Alega, para tanto, que o ato impugnado é nulo de pleno direito, pois além de completa falta de motivação, não se concretizou em Sessão Pública, o que evidencia mais uma nulidade, mercê da completa falta de publicidade, os motivos que culminaram com a odiosa e ilegal desclassificação, além de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que, as médicas escolhidas para a Comissão Multiprofissional, não possuem competência técnica para invalidar os documentos que apresentou, ou seja, as 2 (duas) ressonâncias magnéticas, o

atestado de profissional da área (ortopedista), bem como as isenções concedidas de perícias feitas pelo Detran, que consignam, expressamente, a existência de 13 problemas sérios em sua coluna.

Por conseguinte, conclui em seu recurso que está patente a completa inaptidão dos profissionais de medicina que o avaliaram para análise, não apenas dos documentos médicos apresentados, mas também do próprio exame físico ou dos documentos emitidos pela União - isenção do IPI e IOF.

Acrescenta por fim, que referidas profissionais demonstravam não conhecer absolutamente nada de doenças do sistema osteomuscular (osso e músculo) e do tecido conjuntivo. Daí de imediato, o absurdo da desclassificação, ora guerreada.

Das alegações do Recorrente, depreende-se seu inconformismo em razão do seu não enquadramento como portador de deficiência, a lhe garantir que concorresse às vagas reservadas no certame.

Cabe considerar, inicialmente, que os Concursos Públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional são regidos pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do C. Conselho Nacional de Justiça, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 80, em 21 de maio de 2009 e no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 150, em 18 de agosto de 2010.

Referida Resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de regulamentar e uniformizar os procedimentos e critérios relacionados aos concursos de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário Nacional, seja na Justiça Comum, Trabalhista ou Federal, os quais estão obrigados a cumprí-la no caso de abertura de Concursos Públicos para a Magistratura.

Com efeito, este Regional está cumprindo as regras estabelecidas na citada Resolução, em referência à reserva de vagas para portadores de deficiência, capítulo X, artigos 73 a 80, que definem a forma procedimental de avaliação, que culminaram nos itens 3 a 3.2.1 do edital do concurso.

Rezam os artigos 73 e 75 da Resolução que:

Art. 73 - As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior.

§ 1º . Para efeitos de reserva de vagas, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de

1999.

Art. 75 - O candidato com deficiência Submeter-se-à, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto a existência e relevância da deficiência, para fins previstos nesta Resolução.

§ 1º. A Comissão multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do Tribunal, cabendo ao mais antigo presidí-la.

§ 4º. Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

O Recorrente se inscreveu no certame como candidato portador de deficiência física.

Diante disso, foi convocado e submetido à avaliação por Comissão Multiprofissional instituída, quando da publicação do edital de abertura das inscrições, que ocorreu em 18 de março de 2013, no DOeletrônico deste Regional e no Diário Oficial da União.

Referida Comissão avaliou cada um dos candidatos inscritos no certame como portadores de deficiência e convocados para avaliação, cumprindo, dessa forma, o determinado na citada Resolução e edital do concurso.

Desta feita, após exames detalhados, onde foi feita uma anamnese e exames físicos, foi constatado que o Recorrente não apresenta alterações que o enquadrem dentro da previsão constante do inciso I, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, razão pela qual, a Comissão de Avaliação Multiprofissional, concluiu pelo seu não enquadramento como portador de deficiência à concorrer às vagas reservadas.

Reza o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que é considerada pessoa portadora de deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralesia cerebral, nanismo, membros com deformidade

congénita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções. (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

Por conseguinte, os "problemas de coluna" que o Recorrente apresenta, não estão elencados entre as deficiências físicas a lhe considerar pessoa portadora de deficiência, nos exatos termos do inciso I, do citado Decreto 3.298, acima citado.

Logo, existe uma regra e a mesma foi cumprida.

Ademais, equivocava-se o Recorrente, pois o perito médico não precisa ter "especialidade", podendo opinar sobre qualquer assunto médico.

Resta considerar que, ao contrário do que alega o Recorrente, houve publicidade de todos os atos realizados em relação às convocações dos candidatos, conforme publicação realizada no DOeletrônico deste Regional, em 24 de abril de 2013, bem como, realização de Sessões Públicas para as respectivas avaliações (arguições), nos dias 08, 09 e 13 de maio de 2013, realizadas no 24º andar, do Edifício-Sede deste E. Regional, sendo certo que o Recorrente dela participou, em 13 de maio de 2013, assinando a respectiva lista de presença.

Além do mais, é cediço que o Edital é a Lei do Concurso, as regras estabelecidas estavam bem claras e definidas.

Destarte, está consignado no edital, item 2.25, que " A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento".

Outrossim, há regra estabelecida no edital e na citada Resolução nº 75 do C. Conselho Nacional de Justiça, portanto, se o Recorrente não se enquadra no citado Decreto, não há como acolher seu recurso.

Diante do exposto, fica mantida a decisão da Comissão de Avaliação Multiprofissional que não enquadrou o Recorrente como portador de deficiência, nos termos do inciso I, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, razão pela qual concorrerá às vagas não reservadas.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Desembargadora Maria Doralice Novaes

Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso